



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo nº : 166/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 036/2025
Assunto : Impugnações ao Edital
Impugnantes : White Martins Gases Industriais Ltda. e Oximil Oxigênio Minas Gerais Ltda.

EMENTA Licitação. Registro de Preços. Fornecimento de gases medicinais. Lei nº 14.133/2021. LC nº 123/2006. Itens exclusivos e cotas para ME/EPP. Necessidade de motivação e pesquisa de mercado. Indícios de inviabilidade técnica de fracionamento do oxigênio medicinal liquefeito. Planejamento do Termo de Referência. Ausência de índice de reajuste no edital. Exigências formais excessivas na habilitação. Acolhimento parcial de impugnações. Retificação do edital e do Termo de Referência. Republicação do certame com reabertura de prazos.

Oxigênio

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 (Processo nº 166/2025; Edital nº 050/2025) do Município de São Francisco/MG, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Ar Medicinal Comprimido e Oxigênio Gasoso Medicinal, com fornecimento de cilindros e outros materiais de consumo, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

A impugnante White Martins alega, em síntese:

1. Descabimento de cotas/exclusividade para fornecimento de gases medicinais, notadamente o oxigênio medicinal liquefeito (item 004),

Cláudio de Souza M. Nunes
OAB/MG 209.730



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

por inviabilidade técnica do fracionamento (tanque criogênico único, riscos sanitários/operacionais).

2. Necessidade de prévia verificação de mercado para reservas a ME/EPP (art. 49, II e III, LC 123) e demonstração de vantajosidade.
3. Fixação de prazo para instalação de tanque criogênico (mín. 60 dias).
4. Inclusão obrigatória de índice de reajuste no edital (art. 25, §7º, Lei 14.133).

A impugnante Oximil alega, em síntese:

1. Supressão da cota ME/EPP especificamente do item 004 (oxigênio líquido), por inviabilidade técnica e risco sanitário-operacional. ^{único,}
2. Inclusão do termo “envasadora” no item 12.14, “B” (qualificação técnica – Conselho de Classe). ^{ME/EPP}
3. Aclaramento da exigência de autenticação/certificação digital (item 12.22, Nota 01), para evitar formalismo excessivo. ^{único.}
4. Completar o TR com quantitativos de cilindros em comodato (por tipo/tamanho) e definição do regime/propriedade do tanque criogênico e central reserva (inclusive capacidade).
5. Reabertura de prazos caso retificado.

Consta nos autos Ofício nº 002/2026, do Pregoeiro, solicitando aos setores demandantes informações sobre quantitativos de cilindros em comodato e funcionalidades do regime de tanque criogênico para instrução da resposta.

As impugnações são tempestivas (Edital, item 3.1; Lei 14.133/2021, art. 164).

Ê o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cláudio Rogério Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740

envio aos
Arns - cm



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A análise das impugnações deve observar, desde logo, os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição, que informam o planejamento, a competitividade, a isonomia e a proporcionalidade das exigências editalícias. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece de forma expressa:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Esses princípios dialogam diretamente com a garantia constitucional de igualdade de condições e de exigências estritamente indispensáveis à execução, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cujo teor, tal como citado nos autos, é:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ainda na Lei nº 14.133/2021, o art. 9º veda exigências impertinentes e quaisquer práticas que restrinjam a competição:

“Art. 9º **É vedado** ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Cláudia M. Franco
2023
04/11/2023 209.730



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.” (grifei).

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO.**

À luz desses comandos, passa-se aos pontos controvertidos.

1. Exclusividades e cotas para ME/EPP.

A LC nº 123/2006 **DETERMINA** como regra o tratamento diferenciado, tanto mediante exclusividade de itens até R\$ 80.000,00 quanto pela reserva de cotas em bens divisíveis. Consta dos autos, com transcrição literal, o art. 48, III:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)
III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”
(grifei).

Cláudio Henrique Nunes
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Esse tratamento diferenciado foi questionado por uma das impugnantes trazendo como fundamento o art. 49 da LC nº 123/2006, senão vejamos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”.

Todavia, no que se refere aos questionamentos formulados pela impugnante **White Martins** acerca da reserva de cotas para ME e EPP, tais alegações não merecem prosperar. Isso porque os benefícios previstos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 consubstanciam **REGRA GERAL**, ao passo que as hipóteses elencadas no art. 49 da referida norma possuem natureza excepcional, cuja aplicação exige motivação técnica robusta, específica e devidamente comprovada por parte da administração.

A presente licitação tem por objetivo a ampla competitividade, visando à seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança, da eficiência e do adequado cumprimento do objeto. Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, em especial a do inciso II, que condiciona o afastamento do tratamento diferenciado à comprovação da inexistência de, no mínimo, três ME/EPP locais ou regionais aptas a participar do certame. Assim, alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios concretos, não são suficientes para afastar a incidência da regra legal.

Cleodirley H. Nunes
2009.04.20
OAB/MG 200.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Ademais, a aplicação das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 é uma medida excepcional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, exigindo-se motivação técnica idônea e circunstanciada. Tal cautela se impõe, sobretudo, porque a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa constituem princípios basilares do interesse público, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e com a política pública de incentivo às ME/EPP consagrada na referida Lei Complementar.

Registre-se, ainda, que os mecanismos do empate ficto, previstos nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, permanecem plenamente aplicáveis, independentemente da adoção de itens exclusivos ou da reserva de cotas.

Dessa forma, conclui-se que a estrutura do edital, ao contemplar itens exclusivos para ME/EPP, bem como a reserva de cotas de até 25% para bens de natureza divisível, como é o caso do **oxigênio em cilindro**, mostra-se juridicamente adequada, razoável e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere **ao item Oxigênio Medicinal Liquefeito (O₂ líquido)**, verifica-se a existência de indícios de exceção de natureza técnica, ainda que a unidade de fornecimento (m³) possa, em tese, caracterizá-lo como bem divisível. Todavia, conforme sustentado nas impugnações apresentadas, a adequada execução do objeto demanda a instalação e operação de tanque criogênico único no ponto de consumo, logística altamente especializada e gestão contínua do abastecimento, incluindo a manutenção de níveis mínimos de reserva e a implementação de plano de contingência.

As impugnantes destacam que, nessas condições, o fracionamento do fornecimento por meio de cota reservada mostra-se incompatível com a

Cláudio H. Nunes
20/05/07
22.679.153/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

execução contratual adequada, por potencializar riscos operacionais e sanitários, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial de saúde. Tal circunstância pode autorizar, desde que devidamente motivado, o afastamento da regra prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento nas exceções dos incisos II e III do art. 49 do mesmo diploma.

Nesse contexto, a imposição de cota reservada poderia configurar exigência desproporcional e tecnicamente impertinente ao objeto, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação técnica, bem como ao disposto nos arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, faz-se necessária a manifestação expressa e fundamentada do setor demandante, a fim de verificar a pertinência do afastamento da cota reservada do item **Oxigênio Medicinal Liquefeito**, com a consequente adoção do regime de ampla concorrência, acompanhada da definição de requisitos técnicos compatíveis, bem como da previsão clara de responsabilidades operacionais e de medidas de contingência.

Quanto aos demais itens, a divisão do objeto mostra-se tecnicamente viável, sendo admissível a manutenção das reservas legais, conforme regra geral da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Planejamento do Termo de Referência.

Para garantir propostas exequíveis e julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133), o Termo de Referência deve detalhar elementos essenciais à precificação e à execução: quantitativos de cilindros em comodato por tipo/capacidade e por unidade usuária; definição do regime do tanque criogênico (propriedade atual, obrigação de instalar novo tanque e central reserva, capacidades mínimas, adequações de infraestrutura, manutenção e

Cláudia Franco de Almeida
2021
CNPJ 22.679.153/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

segurança, níveis mínimos de reserva, plano de contingência e prazos de implantação/aceitação).

No tocante à formação do valor estimado e à pesquisa de preços, a Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;”

Portanto, verifica-se que houve a devida estimativa de preços, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, faz-se necessária a complementação do Termo de Referência, com a definição clara e detalhada:

- a) dos quantitativos de cilindros em regime de comodato, discriminados por tipo, capacidade e unidade usuária;
- b) do regime jurídico e operacional do tanque criogênico, incluindo a identificação da propriedade atual, eventual obrigação de instalação de novo tanque e de central reserva, capacidades mínimas exigidas,

Cláudio H. Nunes
CNPJ 22.679.153/0001-40

208
an



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

adequações de infraestrutura, responsabilidades pela manutenção e segurança, **caso entenda necessário;**
c) dos níveis mínimos de reserva, do plano de contingência e dos prazos de implantação e aceitação, indispensáveis ao adequado e contínuo atendimento da demanda.

3. Índice de reajuste.

O edital deve, obrigatoriamente, prever o(s) índice(s) de reajuste, a data-base e, quando couber, índices setoriais, exatamente como determina o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 (texto constante nos autos):

“§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

A ausência dessa cláusula impõe a retificação para inclusão do índice (p. ex., IPCA/IBGE, e, se tecnicamente motivado, componente setorial relevante), com a data-base vinculada ao orçamento estimado.

4. Habilitação técnica - inclusão de “envasadora”.

Considerando a cadeia regulada de gases medicinais (fabricação, envase e distribuição), **é pertinente e proporcional ajustar o item 12.14, “B”, para contemplar expressamente a “envasadora”** ao lado de fabricante e distribuidora/revendedora, desde que cada qual comprove as credenciais sanitárias e de conselho de classe pertinentes. Esse ajuste promove segurança regulatória sem impor exigências impertinentes (art. 9º, I, c, Lei nº 14.133/2021), devendo-se evitar restringir indevidamente a

Cláudio H. C. ...
MG 208.74



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

participação de distribuidoras que comprovem a regularidade da cadeia fornecedora indicada.

5. Autenticação/certificação digital de documentos.

A Nota Explicativa 01 do item 12.22 deve ser aclarada para, observando o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, evitar formalismo que restrinja a competição (inciso I, alínea “a”) ou imponha exigências impertinentes (inciso I, alínea “c”). Em termos práticos, admitir-se-ão:

- i. cópias simples quando a autenticidade puder ser verificada em meios eletrônicos oficiais (QR code, chaves/códigos); e
- ii. autenticação cartorial apenas quando não houver outro meio idôneo de verificação. Essa calibragem prestigia eficiência e competitividade sem prejuízo da fé pública dos documentos.

6. Republicação e reabertura de prazos

As alterações acima delineadas, consistentes na supressão da cota reservada do item 004, nos complementos essenciais do Termo de Referência, na inclusão do índice de reajuste e nos ajustes relativos à habilitação e à documentação exigida, afetam de forma substancial a formulação das propostas. Dessa forma, impõe-se a republicação do instrumento convocatório, com a conseqüente reabertura dos prazos, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Cláudio Augusto Nunes
Advogado
OAB/MG 248.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Ante o exposto, opino pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das impugnações, nos seguintes termos:

1. Acolher:

- Afastar a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) do item - **Oxigênio Medicinal Liquefeito**, mantendo-o integralmente sob o regime de ampla concorrência, diante dos indícios de inviabilidade técnica do fracionamento e de potenciais riscos operacionais e sanitários, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial de saúde, **CONDICIONADA**, contudo, **à análise técnica e à manifestação expressa e favorável da unidade demandante**. Sem essa manifestação, a aplicação da reserva deve ser mantida.
- Retificar o Edital/Termo de Referência para:
 - a) Inserir quantitativos detalhados de cilindros em comodato (por tipo/capacidade e por unidade usuária);
 - b) Definir o regime do tanque criogênico e central reserva (propriedade, capacidade mínima, instalação, responsabilidades de manutenção/segurança, níveis mínimos de reserva, plano de contingência);
 - c) Fixar prazo expresso para instalação do tanque (p. ex., até 60 dias da assinatura, ou outro tecnicamente justificado), com critérios de aceitação, **caso necessário**;
 - d) Incluir o(s) índice(s) de reajuste de preços e data-base vinculada à do orçamento estimado (art. 25, §7º, Lei 14.133);
 - e) Ajustar o item 12.14, "B", para contemplar explicitamente "envasadora", exigindo a regularidade sanitária e de conselho pertinente de toda a cadeia indicada;

Carimbo e assinatura de: 
CNPJ 22.679.153/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- f) Aclarar a Nota Explicativa 01 do item 12.22, delimitando a exigência de autenticação/certificação digital aos casos sem possibilidade de verificação eletrônica idônea.

2. Indeferir:

- O pedido genérico de supressão de todas as exclusividades e cotas nos demais itens, porquanto amparadas no art. 48, I e III, da LC 123/2006.

3. Determinar:

- A republicação do edital com as retificações e a reabertura dos prazos, conforme art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.
É o parecer.

São Francisco/MG, 26 de janeiro de 2026.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



São Francisco/MG, 30 de Janeiro de 2026.

Ofício nº 005/2026

De: Setor de Licitação

Para: Setor de Compras

Ilmº. Senhor Diretor do Departamento de Compras,

Cumprimentando-o cordialmente, objetivando complementar os requisitos solicitados no Ofício nº 002/2026 referente às respostas necessárias para esclarecimentos das dúvidas suscitadas, provenientes dos pedidos de impugnações apresentados, solicito que V. Sa. proceda, junto aos setores demandantes, informar sobre a previsão de quantitativos de cilindros em comodato, necessários para os atendimentos de todo parquet, informar sobre as funcionalidades para utilização do regime de tanque criogênico, destinado ao recebimento do Item Oxigênio Líquido, bem como verificar a pertinência e viabilidade do afastamento da condição de divisão em cota reservada do Item 005 (Oxigênio Medicinal Liquefeito), conforme recomendação jurídica.

Na oportunidade segue em anexo cópia do respectivo Parecer Técnico Jurídico em sede de recomendação e orientação.

Sendo o que apresentamos para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Charley Souza Mota
Pregoeiro Oficial

Ao Ilmº. Sr.

José Pereira dos Santos Neto

DD. Diretor do Departamento de Compras

SÃO FRANCISCO – MG

Recebido
José Neto
02.02.2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Rua Montes Claros n° 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco-MG, 20 de fevereiro de 2026

Assunto: Retirada do item tanque criogênico para recebimento de Oxigênio líquido

Pregão Eletrônico N° 036/2025

Charley Souza Mota

Pregoeiro

Prezado,

Em atenção ao ofício N° 002/2026, referente aos itens 04 e 05, Oxigênio Medicinal Liquefeito (O2 líquido), informamos que, após análise técnica e administrativa, o setor demandante decidiu pela retirada dos referidos itens do processo, considerando a ausência, no momento, de conhecimento técnico especializado suficiente para a adequada avaliação e condução do mesmo já que deverá ser realizada uma análise minuciosa de viabilidade técnica, econômica e financeira. Por ora, verifica-se a inexistência de estudos conclusivos quanto a relação custo-benefício da referida instalação, especialmente no que se refere ao investimento inicial, custos operacionais, manutenção, adequações estruturais, bem como a real demanda de consumo mensal do Município.

Ressaltamos que a medida visa garantir a regularidade, a transparência e a segurança do procedimento, bem como evitar possíveis prejuízos à Administração Pública.

Destacamos, ainda, que a continuidade do processo se faz necessária e urgente, tendo em vista a essencialidade do fornecimento de gás medicinal para a manutenção dos serviços de saúde prestados a Secretaria Municipal de Saúde, evitando-se, assim, o risco de desabastecimento e comprometimento da assistência aos pacientes.

Dessa forma, o certame terá prosseguimento sem o item mencionado, preservando o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

Ainda segue abaixo o quantitativo de cilindros de oxigênio em comodato:

- Item 38370 Oxigênio gasoso medicinal em Cilindro de 6 a 10m³ - 100 unidades;
- Item 38368 Oxigênio medicinal não liquefeito (O2 Gasoso) Cilindro de 1 a 3m³ - 10 unidades;
- Item 38371 Ar medicinal comprimido em Cilindro de 6 a 10m³ - 20 unidades;

Atenciosamente,

ANDRESSA VIEIRA
RODRIGUES:11170347630

Assinado de forma digital por
ANDRESSA VIEIRA
RODRIGUES:11170347630
Dados: 2026.02.20 10:03:43 -03'00'

Andressa Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Rua Montes Claros n° 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

São Francisco-MG, 24 de fevereiro de 2026

Assunto: Solicitação de adequação e retificação de edital- Quantitativos de oxigênio gasoso

Pregão Eletrônico N° 036/2025

Charley Souza Mota
Pregoeiro

Prezado,

Considerando a retirada do Oxigênio Medicinal Liquefeito (02 líquido), referente aos itens 04 e 05, do processo licitatório em andamento, faz-se necessária a readequação dos quantitativos previstos para o fornecimento de oxigênio gasoso, referente aos itens 01 e 02, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o pleno atendimento às demandas assistenciais desta unidade.

Diante do exposto, solicitamos a adequação e retificação do edital, com a devida atualização das quantidades estimadas de oxigênio gasoso.

Tal medida visa assegurar a regularidade do fornecimento, evita o desabastecimento e garante a eficiência na prestação dos serviços de saúde, em conformidade com os princípios da administração pública.

Segue abaixo o quantitativo de oxigênio em m³ :

- Item 01 Oxigênio gasoso medicinal em Cilindro de 6 a 10m³ (Cota principal) -- 15000 m³;
- Item 02 Oxigênio gasoso medicinal em Cilindro de 6 a 10m³ (Cota reservada) – 5 000 m³;

Atenciosamente,

ANDRESSA
VIEIRA
RODRIGUES:11
170347630

Assinado de forma digital
por ANDRESSA VIEIRA
RODRIGUES:11170347630
Dados: 2026.02.24 07:32:11
-03'00'

Andressa Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
RUA MONTES CLAROS, 243
SÃO FRANCISCO - MG
03836311617 - CNPJ:

Pedido de Referência: 3893
Processo de Compra: 27052
Tipo: Por Item
Critério de Adjudicação: Outros
Data: 30/09/2025

SEQ	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1	38370	OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL EM CILINDRO DE 06 A 10M3.	M3	15000	R\$ 15,77	R\$ 236.550,00
2	38370	[ME/EP] - OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL EM CILINDRO DE 06 A 10M3.	M3	5000	R\$ 15,77	R\$ 78.850,00
3	38370	[ME/EP] - OXIGÊNIO MEDICINAL NÃO LIQUEFEITO (O2 GASOSO) EM CILINDROS DE 1 A 3 M3.	M3	500	R\$ 72,31	R\$ 36.155,00
4	38371	AR MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO DE 10 M3.	M3	7500	R\$ 43,38	R\$ 325.350,00
5	38371	[ME/EP] - AR MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO DE 10 M3.	M3	2500	R\$ 43,38	R\$ 108.450,00
6	18537	[ME/EP] - REGULADOR PARA OXIGENIO MEDICINAL COM FLUXOMETRO.	UN	200	R\$ 290,24	R\$ 58.048,00
7	18538	[ME/EP] - FLUXOMETRO PARA OXIGENIO MEDICINAL.	UN	400	R\$ 80,54	R\$ 32.216,00
8	25379	[ME/EP] - FLUXOMETRO PARA AR COMPRIMIDO.	UN	100	R\$ 83,53	R\$ 8.353,00
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$883.972,00

Jose Pereira dos Santos Neto
JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 166/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 036/2025
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Ar Medicinal Comprimido e Oxigênio Gasoso Medicinal, com fornecimento de cilindros e outros materiais de consumo.

Relatório

Tratam-se de memoriais apresentados em sede de IMPUGNAÇÃO ao Edital Convocatório nº 050/2025 interpostos pelos interessados White Martins Gases Industriais Ltda e Oximil Oxigênio Minas Gerais Ltda.


Considerando as manifestações da Unidade Demandante, responsável pela fiscalização da execução do objeto, bem como as recomendações da Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o que preceitua o §2º do Artigo 18 do Decreto Municipal nº 053 de 1º/08/2024, **ACOLHO AS JUSTIFICATIVAS EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE, BEM COMO AS RECOMENDAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS PEDIDOS JULGAR-LHES PARCIALMENTE PROCEDENTES, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder à reformulação do edital convocatório, nos termos da manifestação da unidade demandante, bem como considerar as recomendações exaradas no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica do Município, devendo editar novo ato convocatório com a remarcação de uma nova data para realização da sessão pública, nos prazos permitidos pela Lei Federal, suas alterações e regulamentos municipais.

Município de São Francisco/MG, 02 de Março de 2026.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal